



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DOS GRAUS E DOS FINS DA ORDEM

Art. 1.º A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução n.º 58, de 11 de novembro de 1970, fica reestruturada em cinco Graus, a saber:

- I — Grã-Cruz.
- II — Grande-Oficial.
- III — Comendador.
- IV.—Oficial.
- V — Cavaleiro.

Art. 2.º A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho será concedida:

I — a juristas eminentes e outras personalidades nacionais ou estrangeiras que se tenham distinguido por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho ou em quaisquer arcos do Direito;

II — a servidores públicos que, por seus méritos, se tenham tornado alvo da distinção.

Parágrafo único. Poderão também ser agraciados com as insígnias da Ordem as instituições ou as suas bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II DAS INSÍGNIAS DA ORDEM

Art. 3.º As insígnias da Ordem correspondentes aos Graus de Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador são constituídas de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas, esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o Grau.

- 1 — Grã-Cruz — a palavra MAGNUS;
- 2 — Grande-Oficial — a palavra JUS;
- 3 — Comendador — a palavra LEX;

e, no verso, em letras douradas, a inscrição:
ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 4.º As insígnias da Ordem correspondentes aos Graus de Oficial e Cavaleiro são constituídas de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas, esmaltada em branco e bordas em vermelho, tendo a esfera armilar também em campo vermelho, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o grau:

- 1 — Oficial — a palavra JUS;
- 2 — Cavaleiro — "a"palavra LEX;

e, no verso, em letras douradas, a inscrição:
ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.

CAPÍTULO III USO DAS INSÍGNIAS DA ORDEM

Art. 5.º A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor vermelha e branca, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa dourada com a mesma insígnia, a qual deve ser usada ao lado esquerdo do peito, além da respectiva miniatura.

Art. 6.º As insígnias, de Grande-Oficial e de Comendador constam de uma fita vermelha e branca colocada em volta do pescoço, além das respectivas miniaturas.

Art. 7.º As insígnias de Oficial e de Cavaleiro constam de uma fita vermelha e branca, colocada do lado esquerdo do peito além das respectivas miniaturas.

Art. 8.º O Membro da Ordem poderá usar na lapela, no traje diário, as rosetas, conforme os modelos aprovados.

Art. 9.º A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e subscrito pelo Secretário da Ordem.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DA ORDEM

Art. 10. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho compreende dois Quadros:

- I — Ordinário;
- II — Especial.

Art. 11. O Quadro Ordinário será constituído dos brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com qualquer dos Graus da Ordem.

Art. 12. O Quadro terá o seguinte efetivo máximo:

I — Grã-Cruz	30
H — Grande-Oficial	35
III — Comendador	40
IV — Oficial	45
V — Cavaleiro	50

Art. 13. O Quadro Especial terá número ilimitado e será constituído:
I — pelas personalidades estrangeiras agraciadas;
II — pelos Membros da Ordem que passarem à inatividade ou que concluírem seus mandatos.

Art. 14. A concessão dos Graus da Ordem obedecerá ao seguinte critério:

Grã-Cruz — Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal, Almirantes, Marechais, Marechais do Ar, Almirante de Esquadra, Generais de

Exército, Tenentes Brigadeiros, Embaixadores estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande-Oficial — Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais membros dos Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais de Divisão, Majores-Brigadeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Comendador — Secretários dos Governos dos Estados da União e Distrito Federal, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeiras, Cônsules-Gerais de carreira estrangeiros, Contra-Almirantes, Generais de Brigada, Brigadeiros do Ar, Juízes de Segunda Instância, Professores Catedráticos ou Titulares, Cientistas, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais, de Classe e funcionários de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal.

Oficial — Professores de Universidade, Juízes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Escritores, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeiras e funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, artistas e desportistas.

Cavaleiro — Oficiais das Forças Armadas, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeiras, Professores de cursos secundários, funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho são membros natos da Ordem no grau de Grã-Cruz.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO E DO ACESSO

Art. 15. A nomeação para a Ordem e o acesso de seus; Graduados serão feitos por Ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após a aceitação pelo Conselho da Ordem e a aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 16. A indicação para admissão somente será permitida a Ministro do Tribunal, devidamente fundamentada, sujeita à aprovação em votação secreta do Conselho da Ordem em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 17. A reunião ordinária do Conselho será efetuada na primeira quinzena de maio de cada ano.

§ 1.º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Ordem toda vez que houver assunto relevante a tratar.

§ 2.º As datas e os locais de entrega das condecorações serão fixadas pelo Conselho.

Art. 18. O acesso na Ordem obedecerá aos seguintes princípios:

- I — existência de vaga — art. 12;
- II — interstício mínimo de dois anos;
- III — aceitação pelo Conselho;
- IV — observância do art. 16;
- V — aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 19. O interstício mínimo poderá ser dispensado, na ocorrência de fato excepcional que o justifique, assim entendida a alteração da hierarquia funcional do agraciado.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

Art. 20. A Ordem será administrada por um Conselho composto de cinco Ministros, sendo quatro eleitos pelo Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos. O Presidente do Tribunal, como Grão-Mestre da Ordem, exercerá a função de Presidente do Conselho.

Art. 21. A sede da Ordem será o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 22. As deliberações do Conselho só terão validade quando tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1.º Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho, a substituição se fará pelo Ministro Conselheiro mais antigo no Tribunal.

§ 2.º Nos impedimentos eventuais dos Membros do Conselho, as substituições se farão por eleição do Tribunal Pleno.

Art. 23. A Ordem contará com um funcionário do Tribunal Superior do Trabalho, que, na qualidade de seu Secretário, terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas funções normais:

- I — preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;
- II — organizar, mantendo-o em dia, o arquivo da Ordem;
- III — organizar os registros da Ordem;
- IV — elaborar o Almanaque da Ordem;
- V — promover, por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;
- VI — transcrever, em livro próprio, as atas das reuniões do Conselho;
- VII — providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;
- VIII — organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho;
- IX — desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem.

Parágrafo único. O Secretário da Ordem, nas solenidades de entrega das insígnias, fica obrigado ao uso de capa regimental.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO

Art. 24. Será suspenso ou excluído o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta do Conselho, com aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 25. Será cancelada a inscrição na Ordem dos que devolverem as insígnias que lhes hajam sido conferidas ou não comparecerem à solenidade oficial para recebimento das condecorações, sem motivo justificado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os Membros do Conselho e seu Secretário não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 27. Respeitadas as resoluções do Conselho e Tribunal Pleno quanto às condecorações já outorgadas, prevalecerão as normas deste Regulamento a partir de sua aprovação pelo Pleno, revogadas as disposições anteriores.